

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. PAULO LIMA)

Fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem no transporte aéreo e no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem emitidos no transporte aéreo de pessoas e no transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de dois anos, a partir da data de sua emissão. (NR)

Parágrafo único. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o preço do bilhete de passagem emitido com data de utilização em aberto estará sujeito a reajuste. (NR)"

Art. 3º O bilhete de passagem emitido pelo prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros terá a validade de dois anos, a partir da data de sua emissão.



Parágrafo único. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o preço do bilhete de passagem emitido com data de utilização em aberto estará sujeito a reajuste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como finalidade fixar um prazo de dois anos para a utilização do bilhete de passagem, tanto no transporte aéreo como no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Acreditamos que a estabilização econômica e o grande avanço gerencial observado nas empresas de transporte oferecem as condições necessárias para a implementação da medida.

O prazo hoje existente (um ano - de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica; o Decreto nº 2.521, de 1998, que dispõe sobre o transporte rodoviários interestadual e internacional de passageiros, silencia sobre a matéria), embora atenda a maioria das situações, deixa margem a que casos específicos fiquem sem uma solução satisfatória, o que poderia ser superado com a mera ampliação do período de validade do bilhete, ainda que se estabeleça, como fizemos, previsão para reajuste da tarifa, quando o usuário demorar mais de um ano para marcar a data da viagem.

Trata-se, como visto, de providência simples, que garantirá maior flexibilidade e segurança ao usuário do transporte, sem, contudo, impingir dificuldades operacionais às empresas concessionárias. Com efeito, há que se considerar que a aquisição da passagem com data de utilização em aberto



representa antecipação de receita para o transportador, não se justificando impor grandes restrições a essa prática.

Esperamos que a Casa analise a presente proposta atenta às novas circunstâncias que delineiam os direitos dos consumidores e a prestação dos serviços de transporte.

Contamos, pois, com a ajuda dos nobres Pares para a promoção dos aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado PAULO LIMA

2004_8688_Paulo Lima.065



E2529EC539